



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900038/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente CEFRAM MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-36.115, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma sintetizada o presente litígio:

“A contribuinte acima qualificada apresentou a Dcomp nº 15539.43456.041205.1.3.03-8007, relativamente a crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, exercício 2001.

O direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada não homologada. Pelo despacho decisório de fl. 4, o crédito não foi reconhecido em face de divergência entre o saldo negativo informado na Dcomp e aquele apurado na DIPJ/2001.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 14 de março de 2008, conforme AR à fl. 23.

Em 14 de abril de 2008 foram protocolados os documentos de fls. 2 a 22. Na manifestação de inconformidade (fl. 2 e 3), após relato dos fatos, é aduzido que:

“Através da fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório em tela, denota-se que o contribuinte buscou compensar via PER- DCOMP valor menor ao que tinha direito, pois, segundo as informações contidas no referido despacho, o mesmo apresentou saldo negativo na DIPJ no valor de R\$ 4.662,49, valor limite para compensação. Também, tal valor, é indiscutivelmente compensável, já que a autoridade fiscal reconhece o valor compensável informado na DIPJ.

Diante de tais informações, não se vislumbra motivo legal para indeferir totalmente o valor original informado pelo contribuinte na PER-DCOMP, pois inegavelmente poderia compensar a importância de R\$ 4.662,49, embora tenha requerido o fosse R\$ 4.756,75.

A decisão que se julga correta seria a de homologar a compensação de R\$ 4.662,49, indeferindo apenas o valor de R\$ 94,26 compensado a maior.

É com tal decisão, a de não homologar parcialmente a compensação requerida que o contribuinte não concorda.”

Entretanto, a DRJ/CGE, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DCOMP. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO.

O valor decorrente de saldo negativo apurado em DIPJ é reconhecido se comprovadas as parcelas de crédito informadas na Dcomp.

No voto proferido pela DRJ/CGE, esta destacou:

“Conforme DIPJ/2001, houve a apuração de CSLL no valor de R\$ 413,11. Uma vez que o valor das estimativas declaradas foi de R\$ 5.075,60, o saldo negativo foi de R\$ 4.662,49.

Na Dcomp, o saldo negativo solicitado como crédito foi R\$ 4.756,75. Nessa mesma Dcomp, as parcelas de crédito declaradas foram de R\$ 70,00 de pagamentos de estimativas e R\$ 4.686,75 de estimativas compensadas.

Os pagamentos foram confirmados no sistema SIEF/WEB. As compensações, entretanto, foram efetuadas sem Dcomp (períodos de janeiro a julho de 2000).

Além da informação em Dcomp, não consta nos autos nenhuma cópia de livro ou documento que comprove as compensações, assim como a liquidez e certeza quanto aos créditos nelas utilizados.

Portanto, como o total das estimativas confirmados (R\$ 70,00) é inferior ao valor da CSLL devida (R\$ 413,11) , não há saldo negativo disponível para compensação.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 35), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/09/2014 (e-Fls. 37 a 38).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, vez que apesar de o contribuinte ter sido notificado em 01.08.2014, por ser uma sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias somente começou a correr no na segunda-feira, dia 04.08.2014.

Verifica-se, ainda, que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$ 4.756,75, referente ao período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, exercício de 2001.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Em razão disso, verifica-se que, quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ decidiu acertadamente, vez que não reconheceu do direito creditório pleiteado ao constatar a ausência de documentos contábeis hábeis, tendo em vista, ainda, que apenas as informações contidas na DIPJ de 2001 não seriam suficientes para o reconhecimento do crédito.

Este entendimento é reforçado extraindo-se o teor da Súmula nº 92 do CAREF, a seguir transcrita:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Ademais, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte pugna por direito creditório diverso do declarado na DCOMP, vez que se remete a crédito de saldo negativo de CSLL do período de 01/01/1999 a 31/12/1999, exercício de 2000, no valor de R\$ 5.381,90, conforme verifica-se a seguir:

Diante de tais informações, não se vislumbra motivo legal para indeferir o valor original informado pelo contribuinte na PER-DCOMP, pois negavelmente poderia compensar a importância de R\$ 4.756,61 (valor original), embora que poderia ter requerido o fosse R\$ 5.381,90 (valor original), cujo saldo credor se encontra na DIPJ 2000.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário.



Reiterando-se a desvirtuação, ou quiçá o equívoco, do crédito pugnado em Recurso Voluntário, verifica-se, ainda, que o Recorrente anexou ao presente processo a DIPJ de 2000, bem como a DCTF referente ao ano-calendário de 1999.

Cumprе ressaltar, portanto, o que dispõe o Art. 17 do Decreto nº 70.235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

No caso em “lide”, além da ausência de comprovação do direito creditório inicialmente pleiteado, constata-se a ausência de impugnação, **na via recursal**, da matéria referente ao crédito objeto do presente processo administrativo.

Tendo em vista que a Recorrente, em Recurso Voluntário, realizou impugnação de mérito alheia ao objeto do presente processo administrativo, bem como não apresentou

elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves